

Recebido 06/03/15

Sabrina Orlandi 09:40h
Coord. de Faturamento
Cisvale
CNPJ: 07.664.821/0001-71

Ma Orlandi

29 páginas



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA-REGISTRO DE PREÇOS 001/2014

FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 96.704.333/0001-70, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº. 811, Centro, na cidade de São José do Ouro/RS, neste ato representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Elmo Centenaro, brasileiro, casado, comerciante aposentado, inscrito no CPF nº 123.156.720-15, residente e domiciliado na Avenida Marechal Floriano, 882 – Centro, na cidade de São José do Ouro-RS, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO ao PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO oferecido pela empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 68.322.411/0001-37, pelas razões de fato e de direito adiante elencadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. foi interposto na data de 02 de março de 2015, e considerando que o §3º do art. 109, da Lei 8.666/93 expõe que "Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis", tem-se que o prazo encerra-se em 09 de março de 2015, sendo então tempestiva a presente manifestação.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO APRESENTADO

A empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. pleiteia no pedido apresentado, a inabilitação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA justificando, em seus fundamentos, que esta não preencheu os requisitos habilitatórios, aludindo que a então participante deixou de apresentar a declaração exigida no item 5.2.3.3 do edital, que exigia a apresentação de declaração assinada por contador da empresa.

Aduz ainda, que apesar das alterações ocorridas no edital, o item 5.2.3.3 do instrumento convocatório permaneceu inalterado, sendo assim exigido o documento.

Ademais disso, alega que a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA deixou de cumprir o instrumento convocatório, uma vez que "o instrumento convocatório exigiu que as licitantes apresentassem comprovante de regularidade junto à Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União". Isso, porque a entidade participante juntou ao processo licitatório (fl. 313) certidão positiva com efeitos de negativa – referente a débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da união.



Cita que em razão de sentença prolatada em Mandado de Segurança impetrado pela Fundação Araucária, tornou-se exigível o crédito tributário, e a requerida, (Fundação Araucária), que antes detinha certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da sentença prolatada, perdeu os efeitos de negativa de sua certidão. Que a sessão do processo licitatório ocorreu no dia 20/01/2015, e que em razão da decisão exarada no Mandado de Segurança a participante, estava irregular à data da sessão do processo licitatório.

Afirma que fazem-se necessárias diligências para que seja possível se prosseguir com o certame. E que as regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando juízos de valor do Gestor Público. Fundamenta seu pedido na vinculação ao instrumento convocatório. Nos pedidos, busca a inabilitação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA.

Todavia, os argumentos impingidos pela participante MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA. em seu petítório de reconsideração são desprovidos de fundamentos, devendo ser TOTALMENTE improvidos pela Douta Comissão de Licitações.

2.1 DO SUBITEM 5.2.3.3 – DECLARAÇÃO FIRMADA POR CONTADOR DA EMPRESA

Antes de qualquer exposição faz-se necessário dizer que a empresa MEDICAR tenta, a todo e qualquer custo, buscar a inabilitação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. Traz ao processo administrativo fundamentos sem qualquer condução lógica ou verídica. Esquece-se de princípios da moralidade e legalidade administrativa, o que deve ser atentado por esta Comissão de Licitações.

Mais uma vez a empresa MEDICAR assevera que a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA descumpriu os ditames do edital uma vez que não apresentou a declaração prevista no subitem 5.2.3.3.



Ocorre que, ou a referida empresa não acompanha as publicações da comissão de licitações, ou vem buscando **subterfúgios injustos** para ver inabilitada esta Fundação.

Observemos que consta no sítio do CISVALE – Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Rio Pardo, que na data de 16/01/2015 a Comissão de Licitações exarou despacho acerca de impugnação ao certame firmada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA.

Referido despacho, apresenta claramente a desnecessidade de apresentação da declaração contida no subitem 5.2.3.2, senão vejamos:

4) Quanto ao item "d" da impugnação. Alega o impugnante que foi suprimido o item 5.2.3.2, sem necessariamente ter sido extirpado o item 5.2.3.3, que além de ser sequência numérica, faz referência direta ao item já eliminado do certame, quando da retificação do edital. Vejamos o que reza o item 5.2.3.3:

"5.2.3.3. Declaração firmada sob as penas da lei, de um contador de que os cálculos do balanço patrimonial atingem os índices previstos na cláusula 5.2.3.2.1." **Sabendo-se que o item 5.2.3.2.1, foi abolido do certame (como mencionado anteriormente, como sequência da cláusula 5.2.3.2), e levando-se em consideração que o texto (item 5.2.3.3) perde totalmente o sentido e a razão, resta tacitamente revogado a cláusula 5.2.3.3., por decorrência normal e lógica. (grifamos)**

Ciente do despacho exarado a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA deixou de apresentar a declaração, já que conforme **decisão exarada pela Comissão esta exigência foi tacitamente revogada em razão de que o item 5.2.3.2 foi extirpado do certame.**



Por este motivo não estava a Fundação, assim como os demais participantes, obrigada a apresentar documento **não mais exigido**.

Neste caso, o edital de Licitações foi retificado por termos retificadores, sem a publicação de novo edital. Referidos termos, integram e vinculam o edital, de modo que descabido seu argumento no sentido de que a Fundação Araucária descumpriu os requisitos do certame. De outro modo, se erro ocorreu, este partiu da Licitante, e não da empresa participante, que utilizou-se de mecanismos previstos na Lei 8.666/93.

Como decorrência lógica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993, por certo que qualquer modificação realizada em editais licitatórios deve ser divulgada da mesma forma como se deu o texto original, ou, corre-se o risco de ofender os princípios informativos da licitação, como os da igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. Vinculado aos procedimentos determinantes aos processos licitatórios o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO exarou despacho acerca da impugnação apresentada em 16/01/2015 e o publicou em seu sítio eletrônico, junto as demais publicações atinentes ao certame (Publicações Legais/Licitações – Concorrência Pública 001/2014).

Isso, porque nas palavras brilhantes do saudoso Hely Lopes Meireles. "A publicidade dos atos da licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidão de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. É em razão desse princípio que se impõe a abertura os envelopes da documentação e proposta em público e a publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente." (MEIRELLES, 2004, p. 267).



Desse modo, por certo que não prosperam os argumentos expendidos pela empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, uma vez que a declaração contida no item 5.2.3.3. **deixou** de ser exigida a contar da publicação da decisão acerca da impugnação apresentada pela ora impugnante.

2.2 DA CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

A empresa MEDICAR traz em seu pedido a seguinte afirmação: "A licitante ora recorrida não cumpriu com a exigência habilitatória, portanto, deve ser inabilitada. Ademais, o instrumento convocatório exigiu que as licitantes apresentassem comprovante de regularidade junto à Fazenda Federal, mediante a apresentação de certidão Conjunta de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União".

Declara de forma desmedida que em razão de decisão em processo de mandado de segurança anteriormente proposto, que a Fundação perdeu os efeitos de negativa de sua certidão positiva.

Ora, as alegações da empresa MEDICAR são vazias. Primeiro, porque o edital de concorrência nº 001/2014 exige em seu bojo que a participante apresente, conforme item 5.2.2.3: "Prova de regularidade com a Fazenda Federal, do domicílio ou sede da entidade, **mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União expedida pelo Ministério da Fazenda**". **Assim, mediante a apresentação do documento em questão, tem-se que toda a tese aventada pela empresa MEDICAR perde seus fundamentos.**

Veja-se que cabe à Receita Federal do Brasil atestar a regularidade fiscal. A empresa Requerente está ambicionando fazer as vezes da RFB e declarar que a Fundação



Araucária não possui mais regularidade fiscal. Frise-se que a Entidade não possui qualquer processo judicial, execução fiscal, ao contrário da empresa MEDICAR, conforme demonstram os documentos em anexo.

A fim de rechaçar todo o absurdo aduzido, a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA apresenta em conjunto com esta impugnação certidão positiva com efeitos de negativa emitida na mesma data da sessão pública deste certame e outra emitida em 13/02/2015, sendo que juntamos inclusive a certidão de confirmação de autenticidade das certidões.

O argumento do recorrente no sentido de que houve decisão no processo de mandado de segurança interposto, noticiado pelo Requerente, denota-se estranheza já que este deve ser conhecedor que a Constituição Federal consagra a todos **o direito ao duplo grau de jurisdição, quando disserta no art. 5º, LV da Constituição Federal de que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"**. O duplo grau de jurisdição consiste num princípio que garante à parte integrante do processo o direito à revisão do julgado que lhe foi desfavorável, sendo também instrumento de controle da justiça e da legalidade da decisão. Por certo assim, que da decisão emanada no Mandado de Segurança apontado pelo recorrente, cabe recurso, e, não tendo esta transitado em julgado, não detém eficácia vinculativa, já que pode vir a ser modificada.

Inclusive, no caso de Mandado de Segurança o duplo grau de jurisdição decorre de imposição prevista no art. 14, §1º, da lei 12.016/2009, que se constitui condição de eficácia plena do ato sentencial, que assim prevê:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.



Nas palavras de Adriano Sant'Ana Pedra, Procurador Federal, Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais e Professor de Direito Constitucional no Curso de Pós-Graduação em Direito Público da FDV, o princípio do duplo grau de jurisdição tem sua justificativa no seguinte:

A falibilidade do julgamento humano pode ensejar decisões equivocadas ou injustas. Como todo ser humano é falível, e "errar é humano", não seria razoável esperar que os juízes fossem imunes de falhas. Em decorrência disto, o exercício da prestação jurisdicional admite a possibilidade de cometimento de erros que impliquem um resultado injusto, contrariando o papel primordial do Direito de construir uma ordem social justa. Assim sendo, o princípio do duplo grau de jurisdição garantiria uma melhor solução para os litígios mediante o exame de cada caso por órgãos judiciários diferentes, sanando a insegurança acarretada pelas decisões de uma única Instância. (...)

Quando a decisão é proferida por órgão colegiado, ela está revestida de maior segurança, pois há um debate e amadurecimento das idéias concernentes ao caso sob estudo. Nesse sentido, deve ser recorrível todo ato decisório do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte, com o fito de evitar ou emendar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos. Caso não haja erros ou falhas a serem reparados, a sentença de primeiro grau gozará de mais autoridade quando mantida pelo órgão judicial de segundo grau.



De acordo com a doutrinadora, Djanira Maria Radamés de Sá¹, o duplo grau de jurisdição versa na “[...] possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior”.

Para o autor Nelson Nery Junior (1997, p.41) o princípio do duplo grau de jurisdição “Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior a daquele que realizou o primeiro exame”.

Ainda, é de bom alvitre ressaltar, que o órgão competente para atestar a regularidade fiscal do contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, é a Receita Federal do Brasil, e também que no caso de constituição de débito poderá o contribuinte optar pelo parcelamento, adesão a moratória ou depósito do montante integral do débito, estas são causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN. Ou ainda, pode realizar o pagamento do débito apontado, discuti-lo judicialmente através de ação anulatória, requerer a compensação, transação, remissão, dação em pagamento, entre outras hipóteses extintivas do crédito tributário, previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, o que acarretará à certidão positiva de débitos o efeito de negativa.

O documento apresentado – certidão positiva com efeitos de negativa é o único documento hábil a demonstrar a regularidade fiscal da Requerida, e este foi apresentado, fl.313, e renovado nos autos do processo administrativo.

Sobre a questão é importante citar o previsto em informações prestadas pela Receita Federal do Brasil em seu site:

¹ Djanira Maria Radamés de. Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional. São Paulo: Saraiva. 1999, p. 88.



A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para quaisquer fins é efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros.

E, no mesmo site se encontra a definição da certidão de regularidade fiscal, senão vejamos:

É o documento, expedido em conjunto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e pela Receita Federal do Brasil - RFB, que **certifica a situação fiscal da pessoa física ou jurídica** (contribuinte) perante a Fazenda Nacional, em relação aos débitos previdenciários e aos não previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e aos débitos previdenciários e aos não previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil. A certidão conjunta poderá ser Negativa (CND), Positiva com efeitos de negativa (CPEN) ou Positiva (CP).

De mais a mais, a existência de débito tributário, por si só, não obsta a expedição de certidão positiva com o efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



Cumpra dizer que da sentença no processo de mandado de segurança a Requerida teve ciência em 24/01/2015 (evento 30), ou seja, posteriormente a sessão de abertura dos envelopes de habilitação. E também, que o Delegado da Receita Federal do Brasil teve ciência em 14/01/2015 (evento 20), tendo, ao contrário da manifestante, renunciado inclusive ao prazo de recurso.

Ou seja, mesmo com a ciência, a certidão foi expedida pela Receita Federal do Brasil, já que esta pode ser expedida no curso da discussão administrativa do crédito tributário, hipótese em que a sua exigibilidade estará suspensa por força do art. 151, III do CTN.

Se no ato da abertura do edital a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA demonstrou regularidade fiscal, sendo ratificada posteriormente, conforme documentos ora colacionados, não pode a empresa Requerente alegar o descumprimento dos requisitos habilitatórios e declarar a irregularidade fiscal da manifestante, já que assim estaria na tentativa de executar poderes que não lhe cabem.

Ora, o que chama a atenção, é que a empresa MEDICAR deve ser conhecedora de questões que envolvem débitos tributários junto ao fisco já que existe em face desta, procedimento judicial de execução fiscal, o que não ocorre com a recorrida, cujo processo permanece em discussão na fase administrativa. Ainda, é importante asseverar que a empresa MEDICAR também apresenta certidão positiva com efeitos de negativa.

O que se observa, é que a empresa MEDICAR, que descumpriu expressamente com o item 5.2.4.1, já que apresentou atestado de capacidade em desconformidade com o edital.



Ante ao que exposto, imperativa a manutenção da habilitação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA.

2.2 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS PELA FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Contrariamente ao que indica a recorrente, a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA preenche todos os requisitos constantes no edital, sendo que o recurso por ela apresentado não merece amparo.

Veja-se que os dois itens impugnados não merecem guarida, seja pela inexigibilidade de apresentação da declaração prevista no subitem 5.2.3.2, uma vez que existe decisão que indica que de tal documento não é exigido. Ainda, com relação a suposta perda de regularidade fiscal pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, os fundamentos acima expendidos demonstram que, ao contrário do que ocorre com a própria recorrente, inexistente ação executiva em face da recorrida, e que, na hipótese de existência de dívida fundada, esta entidade ainda pode optar pelas hipóteses de suspensão do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN, ou ainda, pelas possibilidades do art. 156 do CTN.

Sobretudo, é importantíssimo frisar, que o edital previa em seu subitem 5.2.2.3.: "Prova de regularidade com a Fazenda Federal, do domicílio ou sede da entidade, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União expedida pelo Ministério da Fazenda", **documento que foi devidamente apresentado pela recorrida, e revalidado pela manifestante.**

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do TCU o seguinte: "Além disso, para habilitação de Interessado em participar de licitação só pode ser exigida a



documentação exclusivamente enumerada nos arts. 27 a 31 da lei de Licitações e Contratos (Acórdão 991/2006, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira).

Há, neste caso, estrito cumprimento aos ditames editalícios, sendo que, no caso de mera presunção de irregularidade fiscal em face da ora participante, **esta também deveria ser aplicada em face da recorrente**, que também apresenta certidão positiva com efeitos de negativa, e que inclusive é demandada em execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, e mais, em face de qualquer outro participante que poderá em alguma oportunidade vir a apresentar divergência com débitos apresentados pelo fisco.

Do mesmo modo, é importante trazer à baila que o processo licitatório é um processo administrativo, sendo que pressupõe-se o atendimento dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública previstos no art. 37, caput, da CRFB. E ainda, que ao lado de tais princípios existem princípios específicos que devem ser observados na licitação. O art. 3º da Lei 8.666/93 menciona os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste caso é importante citar que o princípio da isonomia garante que a licitação deve assegurar a "igualdade de condições a todos os concorrentes" (art. 37, XXI, CFRB), e ainda, que é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Nesse sentido GASPARINI² disserta que:

"A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da

² GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 9. ed. 2004. p. 496.



igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)”

E também:

Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.

Afirma ainda Bandeira de Mello³, ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. 2004. p. 339.



brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Outrossim, regem o processo licitatório também os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O primeiro possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**" (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250). **(grifo nosso)**

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação,



quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31). **(grifo nosso)**

Para José dos Santos Carvalho Filho⁴:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (grisou-se)

Como bem destaca Fernanda Marinela⁵, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.** (grifamos)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁶:

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

⁵ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2006.

⁶ ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410



A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, **nos exatos termos das regras previamente estipulada. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.**

Ora, neste caso a manifestante apresentou, senão uma, TRÊS vezes a certidão de regularidade e ainda assim a empresa requerente não está satisfeita!!!

Assim, por óbvio que em razão da apresentação dos requisitos previstos em edital, e dos documentos solicitados na lei que rege o certame, não pode ser a recorrida considerada inabilitada, sob pena de que com base em meras suposições futuras de irregularidade fiscal, todas as participantes também o sejam.

Igualmente, em entendendo a entidade licitante pela necessidade da realização de diligências junto a Receita Federal para verificar a regularidade fiscal desta Fundação, ressalta-se que tal diligência **também deverá ser perpetrada** com relação a outra entidade participante, habilitada para o certame, empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., já que conforme demonstrou-se essa tem contra si processo de execução fiscal atinente a débitos municipais, bem como apresenta certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais, e considerando-se tal



como indício de Irregularidade, segundo argumentos da própria empresa, a igualdade de tratamento dispensado às partes faz-se necessária, com base no princípio da isonomia, previsto no art. 37, XXI, da Magna Carta e ratificado pela lei 8.666/93, inclusive por referir-se a documento (ato/diligência) não prevista no Instrumento convocatório.

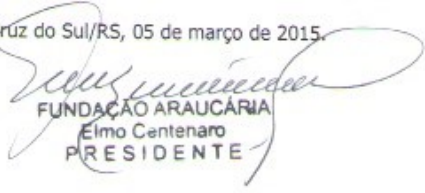
Por fim, é extremamente necessário ressaltar que os fundamentos expostos pela recorrente em pedido de reconsideração repisam suas alegações estampadas em recurso apresentado anteriormente, também não merecendo qualquer amparo, uma vez que esta entidade cumpre com todos os requisitos exigidos no edital, tendo apresentado todos os documentos necessários e exigidos à habilitação, decretados no certame.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas acima e na Impugnação ao recurso apresentado anteriormente pela recorrente, a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA requer à Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada à total improcedência do expediente ora impugnado e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento que habilitaram a proponente, ora impugnante.

Termos em que pede deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 05 de março de 2015.


FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Elmo Centenaro
PRESIDENTE

003
SFB

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 68.322.411/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/03/1993
NOME EMPRESARIAL MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BOS MEDICO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 96.21-6-01 - UTI móvel 96.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 77.29-2-03 - Aluguel de material médico 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA		
LOGRADOURO AV CARAMURU	NÚMERO 644	COMPLEMENTO
CEP 14.030-000	BAIRRO/DISTRITO REPÚBLICA	MUNICÍPIO RIBEIRÃO PRETO
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/11/2001
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 13/01/2015 às 15:26:00 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA**
CNPJ: **68.322.411/0001-37**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014. Emitida às 08:38:18 do dia 24/11/2014 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/05/2015.

Código de controle da certidão: **8012.65C5.CB05.4849**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 0051865-48.2013.8.26.0506
 Classe: Embargos à Execução Fiscal
 Área: Cível
 Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
 Local Físico: 05/12/2014 00:00 - Gabinete do Juiz
 Distribuição: Dependência - 19/08/2013 às 15:18
 1ª Vara da Fazenda Pública - Foro de Ribeirão Preto
 Juiz: Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho
 Valor da ação: R\$ 65.509,37

Partes do Processo

Embargante: Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto
 Advogado: Marcelo Rodrigues Mazzei
 Embargado: Medicar Emergencias Medicas S/c Ltda
 Advogado: Ricardo Conceição Souza

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
05/12/2014	Conclusos para Sentença Tipo de local de destino: Juiz de Direito Especificação do local de destino: Aline de Oliveira Machado
18/08/2014	Conclusos para Despacho
25/03/2014	Recebidos os Autos da Procuradoria do Município Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 1ª. Vara da Fazenda Pública
23/01/2014	Remetidos os Autos para a Procuradoria do Município Tipo de local de destino: Procuradoria do Município Especificação do local de destino: Procuradora do Município
10/01/2014	Recebidos os Autos da Conclusão Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 1ª. Vara da Fazenda Pública

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
09/01/2014	Impugnação ao Valor da Causa (0000785-11.2014.8.26.0506)

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.



Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 0003667-92.2004.8.26.0506 (1160/2004)
 Classe: Execução Fiscal
 Área: Cível
 Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
 Local Físico: 05/12/2014 00:00 - Gabinete do Julz
 Distribuição: Livre - 14/01/2004 às 15:11
 1ª Vara da Fazenda Pública - Foro de Ribeirão Preto
 Julz: Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho
 Outros números: 3667/2004
 Valor da ação: R\$ 316.642,82

Partes do Processo

Repte: Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto
 Advogada: Rosângela Aparecida do Nascimento

Reqto: Medicar Emergências Médicas S/c Ltda
 Advogada: Ricardo Conceição Souza
 Advogado: Luís Gustavo de Castro Mendes
 Advogada: Leila Garcia Ferreira Dias
 Advogada: Martha de Castro Queiroz Zanini Cherubim
 Advogada: Larissa Andrés Zaccaro Pagotto Souza

Movimentações

Exibindo 5 últimas. [«](#) [»](#) [Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
11/12/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria do Município Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 1ª. Vara da Fazenda Pública
04/12/2013	Recebidos os Autos da Conclusão Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 1ª. Vara da Fazenda Pública
04/12/2013	Proferido despacho de mero expediente Intime-se a Fazenda Municipal para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 18, inclusive demonstrando o cancelamento da CDA nº 1.306.881, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 380/6 e 405/11 dos autos de embargos à execução em apenso, no prazo de cinco dias.
28/11/2013	Recebidos os Autos do Advogado Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 1ª. Vara da Fazenda Pública
23/10/2013	Apensado ao processo Apensado ao processo 0051865-48.2013.8.26.0506 - Classe: Embargos à Execução Fiscal - Assunto principal: Valor de Execução / Cálculo / Atualização

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
27/01/2005	Embargos à Execução (1021664-71.2004.8.26.0506)
20/05/2013	Cumprimento de sentença



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **FUNDAÇÃO ARAUCARIA**
CNPJ: **96.704.333/0001-70**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 10:09:15 do dia 20/01/2015 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/07/2015.

Código de controle da certidão: **A712.0F34.68B3.9A3A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

05/03/2015

Confirmação de Autenticidade da Certidão

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais



Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CNPJ : 96.704.333/0001-70

Data da Emissão : 20/01/2015

Hora da Emissão : 10:09:15

Código de Controle da Certidão : A712.0F34.68B3.9A3A

Tipo da Certidão : Positiva com Efeitos de Negativa

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 20/01/2015, com validade até 19/07/2015.

[Página Anterior](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FUNDACAO ARAUCARIA
CNPJ: 96.704.333/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 11:04:05 do dia 13/02/2015 <hora e data de Brasília>.
Válida até 12/08/2015.
Código de controle da certidão: **7F24.75AB.BAFE.0EEC**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CNPJ : 96.704.333/0001-70

Data da Emissão : 13/02/2015

Hora da Emissão : 11:04:05

Código de Controle da Certidão : 7F24.75AB.BAFE.0EEC

Tipo da Certidão : Positiva com Efeitos de Negativa

Certidão **Positiva com Efeitos de Negativa** emitida em 13/02/2015, com validade até 12/08/2015.

[Página Anterior](#)

Capa do Processo

Nº do Processo: 5010248-28.2014.4.04.7104 Data de autuação: 26/09/2014 11:22:01 Situação: MOVIMENTO-AGUARDA
 DESPACHO

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 1ª VF de Passo Fundo Juiz(a): JOSEANE DE FATIMA GRANJA

Competência: Tributária Classe de ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Processos relacionados: 5009730-38.2014.4.04.7104/RS | Originais | MANDADO DE SEGURANÇA | RSPFU01

Assuntos

Partes e Representantes

IMPETRANTE

FUNDAÇÃO ARAUCARIA (96.704.333/0001-70) - Pessoa Jurídica

FABIO ADRIANO STÜRMER KINSEL RS037925
 JACIMAR LUCIANO VALAR RS057721

IMPETRADO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Passo Fundo - Autoridade Coatora

GERSON LUIZ GRAEF DRF1130640

MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.636.198/0001-92) - Entidade

INTERESSADO

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (03.586.231/0001-55) - Entidade
 Procurador(es): ROBERTO MAZZONETTO PFN1794121

Informações Adicionais (Prevenção: NÃO há prevenção)

Ações

[Movimentar/Peticionar](#)

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
35	02/03/2015 11:33:55	VISTA A ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS	RS091312	Evento não gerou documento
34	02/03/2015 10:45:31	Autos com Juiz para Despacho/Decisão	JBG	Evento não gerou documento
33	20/02/2015 13:42:47	SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA - (RS037925 para RS057721)	RS037925	Evento não gerou documento
32	14/02/2015 03:03:00	Juntada - GRU Eletrônica paga - Custas Recursais - R\$ 51,48 em 10/02/2015	SECJF	Evento não gerou documento
31	10/02/2015 22:55:48	APELAÇÃO - Refer. ao Evento: 21	RS037925	Evento não gerou documento
30	24/01/2015 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 21	SECJF	Evento não gerou documento
29	23/01/2015 10:27:00	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 22	1375971	Evento não gerou documento
28	23/01/2015 10:27:00	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 22	SECJF	Evento não gerou documento
27	14/01/2015 20:05:06	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 23	MPF/RS	Evento não gerou documento
26	14/01/2015 20:05:06	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 23	SECJF	Evento não gerou documento
25	14/01/2015 10:05:15	RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 20	drf1130640	Evento não gerou documento
24	14/01/2015 10:05:15	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 20	SECJF	Evento não gerou documento

23	14/01/2015 01:06:30	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (27 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial:22/01/2015 00:00:00 Data final:20/02/2015 23:59:59	RCT	Evento não gerou documento
22	14/01/2015 01:06:30	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (INTERESSADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (29 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial:26/01/2015 00:00:00 Data final:24/02/2015 23:59:59	RCT	Evento não gerou documento
21	14/01/2015 01:06:29	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (IMPETRANTE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (31 - APELAÇÃO) Data inicial:27/01/2015 00:00:00 Data final:10/02/2015 23:59:59	RCT	Evento não gerou documento
20	14/01/2015 01:06:29	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (IMPETRADO - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Passo Fundo) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (25 - RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial:22/01/2015 00:00:00 Data final:05/02/2015 23:59:59	RCT	Evento não gerou documento
19	14/01/2015 01:06:28	Sentença com Resolução de Mérito - Pedido Improcedente - tipo A	RCT	SENT1
18	28/10/2014 18:37:38	Autos com Juiz para Sentença	ALG	Evento não gerou documento
17	21/10/2014 14:07:12	PARECER - Refer. ao Evento: 15	MPP/RS	Evento não gerou documento
16	21/10/2014 14:07:11	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 15	SECJF	Evento não gerou documento
15	14/10/2014 14:43:16	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MPF p Parecer (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (17 - PARECER) Data inicial:22/10/2014 00:00:00 Data final:31/10/2014 23:59:59	AAJ	Evento não gerou documento
14	09/10/2014 12:19:01	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 6	1375971	Evento não gerou documento
13	05/10/2014 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 6	SECJF	Evento não gerou documento
12	03/10/2014 10:40:51	INFORMAÇÕES PRESTADAS - Refer. ao Evento: 7	drf1130640	Evento não gerou documento
11	03/10/2014 10:39:21	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 7	drf1130640	Evento não gerou documento
10	03/10/2014 10:27:23	Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 06/10/2014 até 06/10/2014 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS	ALE	Evento não gerou documento
9	28/09/2014 21:41:05	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 5	RS037925	Evento não gerou documento
8	28/09/2014 21:37:55	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 5	RS037925	Evento não gerou documento
7	25/09/2014 16:28:08	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - URGENTE (IMPETRADO - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Passo Fundo) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (12 - INFORMAÇÕES PRESTADAS) Data inicial:07/10/2014 00:00:00 Data final:16/10/2014 23:59:59	GDJ	Evento não gerou documento
6	25/09/2014 16:10:26	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - URGENTE (INTERESSADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (14 - PETIÇÃO) Data inicial:08/10/2014 00:00:00 Data final:17/10/2014 23:59:59	RQA	Evento não gerou documento

5	25/09/2014 16:10:26	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - URGENTE (IMPETRANTE - FUNDACAO ARAUCARIA) Prazo: 10 dias Status FECHADO (9 - CIÊNCIA, COM RENUNCIA AO PRAZO) Data inicial: 30/09/2014 00:00:00 Data final: 09/10/2014 23:59:59	RQA	Evento não gerou documento
4	25/09/2014 16:08:27	Despacho/Decisão - Liminar/Antecipação de Tutela Deferida	RQA	DECLIM1
3	25/09/2014 13:12:22	Autos com Juiz para Despacho/Decisão	JBG	Evento não gerou documento
2	25/09/2014 11:48:05	VISTA A ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS	RS084608	Evento não gerou documento
1	25/09/2014 11:22:01	Distribuição/Atribuição Por Dependência por sorteio eletrônico - Número: 5009730-38.2014.4.04.7104/RS	RS037925	Evento não gerou documento